



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AM**

Assunto: ANULAÇÃO DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 - SERVIÇOS DE AGENTE DE PORTARIA E COPEIRAGEM

Destino: Ao CH/SELOG/SR/PF/AM

Processo: 08240.008245/2024-40

Interessado: SR/PF/AM

Senhor Chefe,

1. Em razão da necessidade de retificação do edital (SEI nº 39004706) e seus anexos, bem como do registro no MTE, em 30/12/2024, de nova Convenção Coletiva de Trabalho para o profissional de copeiragem (SEI nº 39305696), este pregoeiro vem apresentar suas justificativas e recomendar a ANULAÇÃO da fase externa do pregão em epígrafe, pelos motivos a seguir apresentados.

2. Trata-se da anulação da fase externa do procedimento licitatório na modalidade pregão, que tem como objeto a contratação dos serviços de agente de portaria e copeiragem, a fim de atender às necessidades da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas - SR/PF/AM, a Delegacia da Polícia Federal em Tabatinga - DPF/TBA/AM e o Centro de Cooperação Policial Internacional da Amazônia - CCPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência (SEI nº 38955799).

3. Diante do objeto pretendido foi escolhida a modalidade de licitação PREGÃO na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, para execução no regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, sendo a forma de ADJUDICAÇÃO POR GRUPO ÚNICO, composto por 5 itens, conforme tabela constante no item 1 do termo de referência.

4. Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União (SEI nº 39273718) e no Portal Nacional de Compras Públicas (SEI nº 39275678). Assim, a sessão pública foi iniciada no dia 28/01/2025, às 10:00 h (horário de Brasília).

5. Durante a fase de julgamento das propostas, analisando os autos processuais, constatou-se que o valor estimado da contratação de R\$ 480.702,97 (quatrocentos e oitenta mil, setecentos e dois reais e noventa e sete centavos), divulgado no Compras Governamentais, refere-se ao valor anual da contratação, sendo que a vigência contratual prevista no subitem 1.3 do termo de referência, seria de 5 (cinco) anos contados da assinatura do contrato, prorrogáveis, com vigência máxima de até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. Portanto, torna-se imprescindível a anulação da fase externa da licitação, por trata-se de vício insanável.

6. Aliado ao fato acima mencionado, têm-se por oportuno a necessidade adequação dos valores referentes a salários e benefícios dos profissionais de copeiragem, pois no decorrer do certame foi registrada uma nova Convenção Coletiva de Trabalho para a categoria, no Ministério do Trabalho e Emprego, sob o Registro AM000578/2024.

7. E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público a justificar a anulação, nos moldes do art. 71, da Lei 14.133/2021.

8. Resta claro, que a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021, devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

9. Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

10. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

11. Todavia, em que pese o posicionamento do parágrafo 3º do artigo supracitado, existe a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

12. A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

13. *In casu*, consoante relatado, vem a ser desnecessária a abertura de prazo para que as empresas participantes, caso queiram, exerçam a ampla defesa e o contraditório. Isso porque não houve adjudicação do objeto, o que não gera direitos subjetivos à empresa ora detentora da melhor proposta, tampouco culpa de qualquer licitante no desfazimento do certame. Esta é a orientação do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, firmada no Acórdão 2.656/2019, Rel. Min. Ana Arraes, que assim dispõe:

"Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame."

14. Nessa esteira, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que **“a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”**.

15. A anulação parcial e a retomada do certame a partir do último ato válido é admitida pela doutrina e jurisprudência:

"Assim, a inconveniência de refazer todos os atos do certame, elevando os custos financeiros e de tempo da Administração, conduz à aceitação da possibilidade de anulação parcial pela autoridade competente. Logo, se o vício identificado não afeta a totalidade da licitação, mostra-se possível, e até mesmo recomendável, anular parcialmente o procedimento e determinar a sua retomada a partir do último ato válido. (...) Em suma, quando da homologação da licitação, verificada ilegalidade em determinado ato do procedimento, poderá a autoridade competente anulá-lo parcialmente e determinar a sua retomada a partir do último ato válido". (Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 216, p. 191, fev. 2012, seção Perguntas e Respostas.) <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>, acesso em 02/04/2024.

16. Para o TCU, **“a jurisprudência desta Corte aponta que é possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício”**. Com base nesse entendimento, ponderou que **“é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002 (Acórdão 3092/2014 – Plenário)”**. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 637/2017, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 19.04.2017.)

17. Desta forma, ocorrendo vícios nos atos realizados durante a elaboração do edital, cabe anulação destes, em conformidade ao princípio da autotutela que define que a Administração deve anular os atos eivados de vícios insanáveis.

18. Neste sentido, segue orientação do TCU:

Acórdão nº 3.344/2012 - Plenário:

"(…)"

Importa frisar que a possibilidade de anulação parcial de procedimento licitatório eivado por vício insanável, aproveitando-se os atos praticados regularmente, tem

sido admitida na jurisprudência. Este Tribunal já exarou determinações no sentido de que fossem adotadas medidas visando à anulação de atos constituintes de licitação e o seu refazimento, a partir da fase em que ocorreu o vício identificado, ainda que a licitação já houvesse sido encerrada e o contrato assinado. É o caso dos Acórdão 267/2006-TCU-Plenário e 2.389/2006 - Plenário. Assim, com vistas à elisão de potencial prejuízo da ordem de R\$ 162 milhões na contratação das obras da tubovia do Comperj, deve a Estatal anular os atos de desclassificação das três concorrentes que ofertaram preços inferiores ao limite mínimo por ela estabelecido. Com a nulidade das desclassificações por inexequibilidade, impõe-se a anulação dos atos que se seguiram e a ilegalidade da avença, eis que viciada desde sua origem.

Retornar-se-á, por conseguinte, à fase de julgamento das propostas que, reajustadas pelos parâmetros definidos no instrumento convocatório, subsidiarão exame da Petrobras acerca da regularidade dos valores oferecidos e permitirão que, motivadamente, a vencedora do certame seja escolhida.

(...)” (g.n.)

Acórdão nº 1.904/2008 - Plenário:

"(...)

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que:

9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;

9.3. caso a anulação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo. Deve ser observada, também, a necessidade de se indenizar o contratado, cuja avença foi anulada, pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, como preceitua o art. 59 da referida lei;

(...)

19. Em face do exposto e considerando a necessidade de retificação do Edital e Termo de Referência, bem como de adequação do valor estimado da licitação devido ao registro de nova CCT da categoria profissional envolvida na contratação, sugiro o envio dos autos ao Senhor Superintendente Regional para ANULAÇÃO da fase externa do Pregão Eletrônico Nº 90001/2025 e AUTORIZAÇÃO para posterior publicação de novo edital com as devidas adequações.

20. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação. Contudo, fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Respeitosamente,

ANTONIO TIAGO COELHO DE BRITO
Agente Administrativo
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO TIAGO COELHO DE BRITO**, Pregoeiro(a), em 29/01/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39336048&crc=47C5211E.
Código verificador: **39336048** e Código CRC: **47C5211E**.

Referência: Processo nº 08240.008245/2024-40

SEI nº 39336048